AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO xxxxx

Autos de nº xxxx

Fulana de tal, já qualificada nos autos em epígrafe, pela Defensoria Pública do XXXXXX, presentada pela defensora pública que a esta subscreve, vem, perante este Juízo, interpor

RECURSO INOMINADO

nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, pelas razões anexas, requerendo desde já seu recebimento e posterior remessa à instância superior, segundo as formalidades legais.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do XXXXXXX

À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Autos de nº XXXXXXXX

Recorrente: FULANA DE TAL Recorrido:

XXXXXXXXXXXXXXXX

Colenda Turma Recursal; Inclitos julgadores.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

A recorrida ajuizou ação de cobrança em desfavor de FULANA DE TAL.

A recorrida alega que a recorrente possui um débito no valor R\$ 2.640,00 (Dois mil, seiscentos e sessenta e quarenta reais), consubstanciada na nota promissória de ID XXXXX.

Afirma que a nota promissória fora dada à recorrida como forma de pagamento pela compra do álbum de formaturas de FULANA DE TAL e que a recorrente não teria arcado com os pagamentos estipulados, desde 15 de abril de 2017.

Realizada a audiência de conciliação, não foi possível o acordo entre as

partes.

Aberto para a apresentação de defesa, a parte ré quedou-se inerte, o que

ensejou a decretação da revelia e o julgamento antecipado do processo.

A demanda deduzida na inicial foi julgada procedente e determinado a ré o pagamento da importância de R\$ XXXXXXXX monetariamente corrigida, desde a data de emissão/vencimento da nota promissória e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (27/04/2022), até efetivo pagamento,

Eis a síntese do processo.

DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DA SENTENÇA - DA AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda e apresentando a seguinte fundamentação:

"Tenho que o vínculo jurídico entre as partes litigantes restou comprovado porquanto afirmou a autora em sua inicial ter recebido a promissória diretamente da ré em virtude da venda de mercadorias próprias do seu objeto social, como a feitura de álbum de fotografias de formatura.

Todavia, a ré não honrou seu compromisso e deixou de efetuar o pagamento do título.

Verifico também que não se trata de processo de execução, mas sim de conhecimento, e nesta última hipótese a nota promissória configura apenas início de prova escrita, passível de admissibilidade do pedido inaugural, sendo despiciendas maiores elucubrações acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte ré apresentar prova documental de que houve o efetivo pagamento, mas quedou-se inerte.

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora."

O contrato objeto dos autos é bilateral e sinalagmático, competindo às partes, simultaneamente, direitos e obrigações, constituindo o direito de uma a obrigação da outra. Ou seja, caberia à recorrida entregar o álbum de formatura à recorrente; já à recorrente, caberia pagar pelo serviço quando este fosse prestado. No entanto, não há nos autos nenhuma prova da efetiva prestação dos serviços - não servindo, para tal, a mera juntada de contrato e nota promissória -, ônus que caberia à recorrida (art. 373, I, do CPC), a ser cumprido já na petição inicial. Assim, não

tendo a recorrida demonstrado a efetiva entrega do objeto pactuado, não pode exigir da recorrente a contraprestação pecuniária correspondente.

Acerca do tema, confira-se a lição da doutrina:

Os contratos bilaterais ou sinalagmáticos são aqueles em que ambos os contratantes devem prestar algo, de forma que um assume a obrigação de prestar para que a parte contrária também preste. A respeito da exigibilidade desse tipo de obrigação versa o art. 787 do Novo CPC. Havendo obrigações recíprocas e sendo dever do exequente cumprir a sua obrigação em primeiro lugar, deverá provar que a adimpliu já na petição inicial em que requer o cumprimento da obrigação por parte do exequente. Essa prova, por se associar à exigibilidade da obrigação exequenda, não pode ser produzida durante o processo de execução, devendo, portanto, ser necessariamente documental ou documentada. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016)

Esse, aliás, é o entendimento desse Colendo Tribunal:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO AUSÊNCIA BILATERAL. DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO CONTRAPRESTAÇÃO. DA ÔNUS DO INADEQUAÇÃO VIA EXEQUENTE. DA EXECUTIVA. SENTENÇA

MANTIDA. 1. Malgrado a legislação tenha tratado o contrato particular, subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, título executivo extrajudicial (CPC/73, art. 585, II; CPC/15, art. 784, III), para que possa embasar processo de execução, é necessário ainda que ele ostente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil (CPC/73, art. 586). 2. Nos casos de contrato bilateral, a fim de demonstrar que o instrumento particular apresentado gozaria de liquidez, certeza e exigibilidade, de modo a habilitá-lo para embasar processo executivo, o credor deve comprovar inequivocamente que adimpliu a sua contraprestação, ônus lhe imposto pela própria legislação processual civil (CPC/73, art. 615, IV; CPC/15, art. 798, "d"). 3. No particular, ausente demonstração precisa do adimplemento integral das obrigações negociais, bem como da existência e do valor correto do alegado crédito, conclui-se que o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes não apresenta os necessários requisitos legais para embasar o processo de execução em voga, notadamente, quanto à exigida certeza e liquidez do título executivo, não havendo como os compromissos nele assumidos serem exigidos nessa via. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.1044804, 20170710059867APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª

TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 12/09/2017. Pág.: 523/540)

Conseguintemente, não evidenciado nos autos a certeza da contraprestação pecuniária retratada no instrumento contratual, posto não comprovado de plano o implemento das obrigações contratadas, restando carente de liquidez o débito e afetando a exigibilidade do título, o que inviabiliza sua cobrança.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da r. sentença atacada.

Por fim, pugna pela observância das prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, sobretudo a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e a contagem em dobro de todos os prazos processuais

FULANA DE TAL

Defensora Pública do XXXXXX